

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.500/14/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000213472-37
Impugnação: 40.010136168-38
Impugnante: Tansan Indústria Química Ltda
IE: 489520954.00-94
Proc. S. Passivo: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire/Outro(s)
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - DIFERIMENTO -
Constatado o aproveitamento indevido de crédito de ICMS referente a operações de entradas de mercadorias ao abrigo do diferimento. Infração caracterizada nos termos dos arts. 14, 16 e 70, inciso XII, todos do RICMS/02. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, e Multa Isolada, capitulada no art. 55, inciso XXVI da citada lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de 01/04/10 a 31/10/13, destacado erroneamente em notas fiscais de entrada cujas operações encontram-se albergadas pelo instituto do diferimento do imposto.

Com a recomposição da conta gráfica da Contribuinte, exige-se o ICMS apurado, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

O processo foi instruído pelo Fisco com o Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF (fl. 02), Auto de Infração – AI (fls. 04/06), Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM (fls. 07/08), Planilhas detalhadas do AI (fls. 09/12), cópias do livro Registro de Entradas e respectivas notas fiscais autuadas (fls. 13/267).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 274/289, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 305/308.

DECISÃO

A autuação versa sobre aproveitamento indevido de créditos de ICMS, destacado erroneamente em notas fiscais relativas à aquisição da mercadoria “cavaco de madeira”, destinada ao uso como insumo energético no processo industrial, uma vez que há previsão de diferimento do ICMS para a operação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco destaca que as condições relativas ao diferimento do imposto para as operações autuadas encontram-se disciplinadas no Capítulo IV (arts. 7º a 17) do Título I do RICMS/02 e as hipóteses de sua ocorrência relacionadas no Anexo II do mesmo Regulamento.

Confira-se, em especial, as disposições do art. 7º e 8º:

Art. 7º Ocorre o diferimento quando o lançamento e o recolhimento do imposto incidente na operação com determinada mercadoria ou sobre a prestação de serviço forem transferidos para operação ou prestação posterior.

(...)

Art. 8º. O imposto será diferido nas hipóteses relacionadas no Anexo II, podendo ser estendido a outras operações ou prestações, mediante regime especial autorizado pelo Diretor da Superintendência de Legislação e Tributação (SLT).

Dentre as hipóteses previstas no Anexo II, o item 74, Parte 1, trata especificamente das operações relativas às saídas de:

"74 (...) resíduos, desperdícios, bagaços (tortas), borras e outras matérias vegetais, sólidos ou não, secos ou úmidos, inclusive, apresentados na forma de pellets, briquetes, feixes ou outras formas de prensagem, obtidos no decurso de tratamento de produtos vegetais, com destino a estabelecimento industrial, para serem utilizados como insumo energético." (grifou-se)

A Impugnante, em sua defesa, afirma adquirir o "cavaco de madeira" como insumo energético indispensável para a alimentação dos fornos utilizados no seu processo produtivo.

Acrescenta que "*o cavaco de madeira é considerado como insumo/produto intermediário para a geração de energia térmica, substituindo os combustíveis fósseis ou complementando a energia elétrica de origem hídrica.*"

Verifica-se, primeiramente, não haver qualquer contenda em relação ao tipo e utilização da mercadoria no processo industrial da Autuada.

A discordância *in casu* reside no entendimento da Impugnante de que, sendo produto intermediário no processo de industrialização e, conforme natureza não cumulativa do ICMS, é assegurado o direito ao aproveitamento do crédito, já que este efetivamente existiu na operação.

Entretanto, a legislação tributária não respalda o posicionamento da Autuada.

O diferimento do imposto é técnica impositiva de tributação, a qual o RICMS/02 não concede ao contribuinte margem de opção e renúncia a sua utilização. Ou seja, a regra contida no item 74 do Anexo II do RICMS/02, que trata do diferimento para os resíduos do tratamento da madeira, é impositiva/obrigatória e não, facultativa. Não poderia, portanto, o remetente da mercadoria destacar o ICMS no documento

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fiscal, renunciando ao diferimento. O destaque do ICMS é vedado, e no presente caso, incorreto.

Respalda tal entendimento o seguinte dispositivo do RICMS/02:

Art. 16 - Na documentação fiscal relativa à operação ou prestação com o imposto diferido:

I - será consignada a expressão: "Operação (ou prestação) com pagamento do imposto diferido nos termos do (indicar o dispositivo) do RICMS" ou "Operação (ou prestação) com pagamento do imposto diferido - Regime Especial/PTA nº, autorizado nos termos do (indicar o dispositivo) do RICMS", conforme o caso;

II - não será destacado o valor do imposto diferido;

III - deverá constar o valor da respectiva prestação do serviço, quando o transporte for realizado por transportador autônomo ou empresa transportadora sediada em outra unidade da Federação e não inscrita neste Estado.

Logo, por sua vez, defeso é o creditamento do imposto por parte do destinatário das mercadorias. Confira-se:

Art. 14 - Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o adquirente ou o destinatário da mercadoria ou do serviço não se debitarão em separado pelo imposto diferido na operação ou prestação anteriores, sendo-lhes vedado abater o respectivo valor como crédito.

Outrossim, não obstante a já clara vedação do destaque do ICMS e do consequente crédito nas operações com diferimento do imposto, insta transcrever a regra geral do RICMS/02 relativa a creditamento:

Art. 68. O crédito corresponderá ao montante do imposto corretamente cobrado e destacado no documento fiscal relativo à operação ou à prestação.

Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

XII - a operação ou a prestação que ensejarem a entrada de mercadoria ou bem ou o recebimento de serviço forem realizadas com diferimento, salvo se o adquirente da mercadoria ou do bem ou destinatário do serviço debitarem-se, para pagamento em separado, do imposto devido na operação ou na prestação;

Considerando, pois, a previsão de diferimento do ICMS para as saídas de "cavaco de madeira" com destino a estabelecimento industrial, para ser utilizado como insumo energético, ainda que o imposto relativo a esta operação esteja destacado no documento fiscal, conclui-se que a Impugnante não poderia ter lançado o crédito, ratificando o estorno fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Corretas as exigências fiscais de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6763/75, a seguir transcritas:

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado;

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além das signatárias, as Conselheiras Luciana Goulart Ferreira (Revisora) e Maria Vanessa Soares Nunes.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2014.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente**

**Ivana Maria de Almeida
Relatora**

D